

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 4.210, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Atendimento e Proteção às Vítimas de Estupro de Vulnerável – "AÇÃO PROTETIVA 360º" – e estabelece diretrizes para o atendimento humanizado, coleta e preservação de vestígios biológicos e integração dos órgãos estatais no enfrentamento desse crime.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Instituição do Programa

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atendimento e Proteção às Vítimas de Estupro de Vulnerável – "AÇÃO PROTETIVA 360º", com o objetivo de desenvolver e implementar protocolos regulamentares baseados na análise de dados criminais, visando aprimorar e fortalecer a atuação estatal no combate ao estupro de vulnerável, fortalecer a proteção às vítimas e assegurar a coleta adequada de provas periciais.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover a integração entre os órgãos estatais, de forma coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluindo Polícia Civil, Polícia Científica, Prefeituras Municipais, Guardas Municipais, Conselhos Tutelares e Secretarias de Saúde e de Assistência Social, garantindo um fluxo de atendimento ágil e eficiente às vítimas;

II – assegurar atendimento humanizado, evitando a revitimização, garantindo sigilo e acolhimento respeitoso às vítimas, especialmente crianças e adolescentes;

III – garantir a rápida coleta, preservação e análise de vestígios biológicos, respeitando os princípios da cadeia de custódia, nos termos da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e os prazos estabelecidos nesta Lei para



obtenção de provas eficazes;

IV – oferecer suporte psicológico, social e jurídico contínuo às vítimas, com acompanhamento por equipes multidisciplinares especializadas;

V – implementar modelo inovador de atendimento que una eficiência técnica e sensibilidade no trato com as vítimas, observadas as diretrizes nacionais e internacionais de proteção à infância e aos direitos humanos.

CAPÍTULO II

Do Atendimento Humanizado e dos Procedimentos Padrão

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Programa poderão instituir Núcleos de Atendimento Humanizado, locais específicos e estruturados para o acolhimento emergencial e temporário de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, bem como de seus familiares ou responsáveis, garantindo integral proteção, atendimento especializado e suporte terapêutico.

Parágrafo único. Os entes federativos que instituírem os Núcleos de Atendimento Humanizado terão prioridade no acesso aos recursos e convênios federais previstos no art. 8º desta Lei.

Art. 4º O atendimento às vítimas nos Núcleos referidos no art. 3º deverá observar os seguintes procedimentos:

I – acolhimento inicial de forma emergencial e prioritária, em ambiente seguro, qualificado e exclusivo para o atendimento e para o recebimento de denúncias, garantida a proteção integral;

II – coleta de informações preliminares de forma ética, sigilosa e em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;

III – orientação à vítima e, quando cabível, ao seu responsável legal sobre os direitos assegurados e os procedimentos subsequentes;

IV – coleta de material biológico, realizada imediatamente após o acolhimento da vítima no Núcleo, em ambiente estéril, utilizando kits forenses padronizados, por profissional de saúde capacitado e especializado no atendimento às vítimas de abuso infantil e violência sexual;

V – preenchimento do Formulário de Cadeia de Custódia, detalhando o tipo de material coletado, o horário e as condições da coleta, nos termos do art. 158-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

VI – obtenção prévia do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido da vítima ou de seu responsável legal antes da realização dos procedimentos.



§ 1º O acionamento do Núcleo de Atendimento Humanizado poderá ser realizado pela própria vítima, por seus familiares ou responsável legal, por profissional de saúde ou de assistência social que tenha atendido a vítima, ou por membro do Conselho Tutelar.

§ 2º Os laudos periciais resultantes da coleta de vestígios deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da coleta, prorrogável por igual período mediante justificativa técnica fundamentada do perito responsável.

§ 3º A capacitação dos profissionais de saúde, segurança pública e assistência social que atuarão nos Núcleos de Atendimento Humanizado será promovida de forma continuada pelos entes federativos, com apoio técnico e financeiro da União, nos termos da regulamentação prevista no art. 8º desta Lei.

§ 4º Nas hipóteses em que o responsável legal da vítima seja suspeito de envolvimento no crime, apresente omissão relevante, conflito de interesses ou quando houver risco de perecimento da prova, a coleta de material biológico prevista no inciso IV poderá ser realizada mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público sempre que possível, ressalvadas as hipóteses de urgência previstas na legislação aplicável.

Art. 5º Identificada suspeita de estupro de vulnerável, o órgão responsável pelo primeiro atendimento deverá comunicar, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a autoridade policial competente, sem prejuízo da adoção imediata das medidas urgentes de proteção à vítima e de preservação dos vestígios.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput deste artigo é obrigatória independentemente de representação da vítima ou de seu responsável legal, aplicando-se a todos os profissionais e órgãos integrantes do Programa, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 6º O Programa será submetido a monitoramento contínuo, com avaliações trimestrais elaboradas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Ministério da Saúde, baseadas nos seguintes indicadores:

I – tempo médio de atendimento e de coleta de provas após o acionamento do Núcleo;

II – conformidade no transporte e na preservação das amostras biológicas;

III – cumprimento do prazo de emissão dos laudos técnicos estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei;

IV – taxa de responsabilização dos autores, mensurada a partir da efetividade das provas coletadas e da conclusão dos inquéritos policiais;

V – cumprimento do prazo de comunicação às autoridades previsto



no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os relatórios de avaliação trimestral serão publicados em sítio eletrônico oficial dos Ministérios responsáveis.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades e das Competências

Art. 7º A gestão e a coordenação do Programa caberão à União, por meio dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, observadas as seguintes atribuições:

I – editar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de publicação desta Lei, os atos regulamentares necessários à implementação do Programa, incluindo os protocolos operacionais de atendimento, os critérios e procedimentos de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os modelos padronizados de kits forenses e de Formulário de Cadeia de Custódia;

II – coordenar a integração entre os órgãos participantes do Programa nos níveis federal, estadual e municipal;

III – promover e financiar, em parceria com os entes aderentes, os programas de capacitação continuada previstos no § 3º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa a implementação dos Núcleos de Atendimento Humanizado e a garantia da estrutura necessária à realização dos procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2º Compete aos Institutos Médico-Legais e à Polícia Científica a adequada preservação dos vestígios e a realização das análises laboratoriais conforme os protocolos da cadeia de custódia estabelecidos em regulamento.

§ 3º A adesão dos entes subnacionais ao Programa dar-se-á mediante instrumento próprio firmado com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo da autonomia dos entes federativos garantida pela Constituição Federal.

CAPÍTULO V

Dos Recursos e do Financiamento

Art. 8º As despesas necessárias à implementação e execução do Programa serão custeadas por recursos federais, estaduais e municipais, podendo contar com:

I – verbas orçamentárias da União, repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios aderentes conforme regulamentação específica;



II – convênios e parcerias com entidades nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos e de proteção à infância;

III – recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pelo art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A execução das despesas de que trata este artigo fica condicionada à existência de prévia dotação orçamentária e à observância dos limites estabelecidos na lei orçamentária anual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 9º A execução do Programa observará, no que couber, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, e demais normas aplicáveis à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 10. Esta Lei não prejudica a aplicação de normas mais protetivas às vítimas de violência sexual previstas na legislação em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

